



PODER JUDICIÁRIO

211

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0032762-94.2008.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que sendo investigados VALTER LUIZ MARTINS -PREFEITO DO MUNICÍPIO OSVALDO CRUZ, CONSTRUTORA GAMAED LTDA., COIMBRATER SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, JOVAN CONSTRUTORA LIDA, FERREIRA E TURRI CONSTRUÇÕES LIDA. DARCY NUNES BERNARDES (DIRETOR DO DEPTO. DELICITAÇÕES).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DECRETARAM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, COMBINADO COM O IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AO ARTIGO 109, PREVISTO 90 DA LEI 8.666/93 E CRIME NO ARTIGO DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DO FEITO OUANTO AOS DEMAIS CRIMES. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

julgamento teve participação а Desembargadores WALTER DΕ ALMÉIDA GUILHERME MARTINS E MIGUEL (Presidente), POÇAS LEITÃO, J. MARQUES E SILVA.

> de mæid de 2012. São Paulo 31

> > RIBEIRO DOS

RELATOR

(رچ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15ª Câmara Criminal INQUÉRITO POLICIAL nº 0032762-94.2008.8.26.0000

Voto nº 17.645

INVESTIGADOS: VALTER LUIZ MARTINS (Prefeito do Munícipio de Osvaldo Cruz), DARCY NUNES BERNARDES, ENER ALVES DA CUNHA, IVANETE SALLES RAMIRO, LUZIA GONÇALVES DO CARMOS SILLES, VALDOMIRO SEGATELLI, WILMA KOSICKI RIBEIRO e FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA.

INQUÉRITO POLICIAL — Artigos 288, 298, 299, 317 e 333, todos do Código Penal; artigos 90 e 96 da Lei 8.666/93; artigo 1°, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 e artigo 1°, incisos V e VI, da Lei 9.613/98 - Pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Geral de Justiça — Extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitação pela ocorrência de prescrição e arquivamento quantos aos crimes previstos nos artigos 288, 298, 317 e 333, todos do Código Penal; artigo 96 da Lei 8.666/93; artigo 1°, inciso I, do Decreto-lei 201/67 e artigo 1°, incisos V e VI, da Lei 9.613/98.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado visando apurar eventuais crimes tipificados nos artigos 288, 298, 299, 317 e 333, todos do Código Penal; artigos 90 e 96 da Lei 8.666/93; artigo 1°, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 e artigo 1°, incisos V e VI, da Lei 9.613/98, tendo como possíveis agentes VALTER LUIZ MARTINS, Prefeito Municipal de Osvaldo Cruz, DARCY NUNES BERNARDES, ENER ALVES DA CUNHA, IVANETE SALLES RAMIRO,

LAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15ª Câmara Criminal INQUÉRITO POLICIAL nº 0032762-94.2008.8.26.0000

Voto nº 17.645

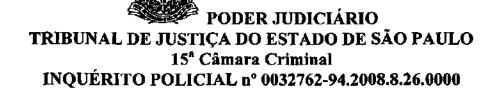
LUZIA GONÇALVES DO CARMOS SILLES, VALDOMIRO SEGATELLI, WILMA KOSICKI RIBEIRO e FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA.

Feito devidamente instruído, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo seu arquivamento (fls. 625/630).

É o relatório.

Conforme consta dos autos Valter Luiz Martins teria se associado aos integrantes da Comissão de Licitação (DARCY NUNES BERNARDES, Diretor das licitações; ENER ALVES DA CUNHA; IVANETTE SALLES RAMIRO, LUZIA GONCALVES DOCARMO SILLES. VALDOMIRO SEGATELLI e WILMA KOSICKI RIBEIRO) e com o responsável legal pela empresa FERREIRA E TURRI CONSTRUÇÕES LTDA., FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA ("Chiquinho da CDHU"), entre outros, para o cometimento de diversos crimes contra a Fazenda Pública Municipal de Osvaldo Cruz, notadamente os crimes de fraude a licitações (artigo 90 e 96 da Lei 8.666/93), peculato (artigo 1, inciso I, do Decreto-Lei 201/67) e corrupção ativa e passiva (artigos 333 e 317 do CP).

No entanto, da análise dos autos, verifica-se que é caso de arquivamento.



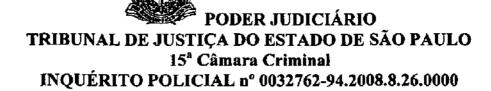
Voto nº 17.645

Quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva (artigos 333 e 317 do Código Penal) e no que tange ao crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) adoto como razão de decidir a manifestação da ilustre parecerista:

"Os investigados deste inquérito (VALTER LUIZ MARTINS, DARCY NUNES BERNARDES, ENER ALVES DA CUNHA, IVANETTE SALLES RAMIRO, LUZIA GONÇALVES DO CARMO SILLES, VALDOMIRO SEGATELLI, WILMA KOSICKI RIBEIRO, FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA), já foram denunciados pelo crime de quadrilha que estava agindo no município de Osvaldo Cruz, entre os anos de 2001 e 2007, para a prática dos mesmos crimes indicados, nos autos nº 0020743-56.2008 (apura as fraudes e desvios ocorridos na licitação e construção do Conjunto Habitacional Osvaldo Cruz "D") e nos autos de n. 0050395-21.2008 (apura as fraudes e desvios ocorridos na licitação e construção do Conjunto habitacional Osvaldo Cruz "E")..."

Desta forma, tratando-se os fatos descritos neste inquérito da mesma quadrilha que operava na cidade de Osvaldo Cruz e que já é objeto de ações penais que se encontram em andamento, o feito, em relação a esse crime, deve ser arquivado para evitar litispendência." (fls. 626/627).

3



Voto nº 17.645

Em relação aos crimes previstos no artigo 90 e 96 da Lei 8.666/93 e artigos 298 e 299 do Código Penal, inicialmente, cabe consignar que os crimes de falsidade de documento particular e falsidade ideológica, *in casu*, são crimes meios para a prática de possível fraude ao certame licitatório, portanto, devem ser absorvidos pelos artigos 90 e 96 da Lei 8.666/93 (fls.627).

Já quanto à fraude prevista no artigo 96 da Lei de Licitação, não restou devidamente comprovado nos autos haver indícios suficientes de sua materialidade (fls.627).

Já no que respeita à fraude elencada no artigo 90 da mesma lei, apesar da prova dos autos evidenciarem a sua prática, o reconhecimento da prescrição se impõe (fls.628).

Isto porque, a esse crime é cominada pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção, logo, seu prazo prescricional é de 08 anos (artigo 109, inciso IV, do CP).

Ocorre que o último ato da fraude do certame licitatório fraudulento ocorreu com a assinatura do contrato em 08 de julho de 2002 (fls. 149/151), portanto há mais de 08 (oito) anos, assim, operou-se a prescrição.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15ª Câmara Criminal INQUÉRITO POLICIAL nº 0032762-94.2008.8.26.0000

Voto nº 17.645

No que se refere aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens (artigo 1°, incisos V e VI, da 9613/98), não se pode afirmar com certeza a ocorrência destes crimes, uma vez que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem sua materialidade (fls.629).

No que concerne ao crime de peculato-desvio (artigo 1°, inciso I, do Decreto-Lei 201/67), in casu, os autos investigam se as obras foram ou não executadas em conformidade com o contratado. Ocorre que essa constatação demandaria perícia de engenharia, não realizada até a presente data, conforme constatação feita pela autoridade policial em seu relatório. Assim, sendo a prova oral deficiente para demonstrar a materialidade do crime e não havendo nos autos qualquer notícia de que a obra não teria sido realizada ou de que foram pagos valores sem que houvesse sua execução, nada resta quanto a estes fatos a não ser o arquivamento (fls.630).

Anote-se, por fim, que em casos como o presente, onde o pedido de arquivamento é feito por delegação do Procurador Geral, incabível eventual aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, ressalvado, sempre, o artigo 18 do mesmo diploma adjetivo.

Isto posto, decreta-se a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, IV, ambos do Código Penal, quanto ao crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e

5

LAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15ª Câmara Criminal INQUÉRITO POLICIAL nº 0032762-94.2008.8.26.0000

determina-se o arquivamento do presente feito quanto aos demais crimes, nos moldes acima delineados.

Voto nº 17.645

RIBEIRO DOS SANTOS

Relator